

**Ref.: Chamamento Público nº. 002/2019.**

**Proc. 4352/2019**

Trata-se de julgamento de Impugnação interposta pela sociedade empresária **ZETRASOFT**, inscrita no CNPJ. nº 03.881.239/0001-06, datada de 27 de dezembro de 2019, sobre a licitação cujo objeto é o chamamento público para recebimento e seleção de propostas objetivando a formalização de parcerias com a iniciativa privada, por meio de celebração de termo de convênio, para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, de acordo com as regras deste edital e seus anexos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi feito interposto tempestivamente, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **2. DOS FATOS:**

Trata-se de Impugnação interposta sob a alegação de que:

1. o edital é dúbio, apresentando ausência de clareza do objeto e formalização de parcerias;
2. a modalidade, tipo de licitação e critério de julgamento esta incorreto;
3. o edital apresenta ausência de informações para participação no chamamento público; e
4. o edital é ausente quanto a proteção de dados.

Nesse sentido, fundamenta pela ilegalidade do Edital, requer-se:

1. Que seja SUSPENSA a CHAMADA PÚBLICA para julgamento da presente Impugnação;
2. Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja

elaborado novo instrumento convocatório, com a retirada da exigência do atendimento pessoal; 4. Que a presente Impugnação seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

É o breve relatório.

### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:**

Preliminarmente, constatamos que não houve disponibilização data no edital, sendo disponível apenas nos avisos de licitações do Jornal Oficial da Cidade, Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado de São Paulo. Nesse contexto, será republicado Edital com nova data a ser estabelecida.

De todo modo, passaremos a avaliar o mérito da impugnação.

#### **3.1 Quanto a alegação de que o Edital é dúbio, apresentando ausência de clareza do objeto e formalização de parcerias;**

Sobre tal item, oportuno esclarecer que o presente Edital foi avaliado juridicamente por esta Municipalidade, o qual concluiu que o presente instrumento contém os elementos técnicos e jurídicos necessários e reúnem todas as condições para seu prosseguimento, do ponto de vista jurídico-formal.

Acresça-se que os termos e condições indispensáveis à validade do ato convocatório restaram cumpridos de forma regular com a específica menção dos direitos e obrigações a serem reciprocamente assumidos, considerada a natureza comutativa e bilateral do ajuste a ser firmado.

Diferente do alegado pelo Impugnante, o Edital é claro, objetivo e preciso ao estabelecer que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO; conforme parâmetros estabelecidos nos itens 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica).

#### **3.2 Da modalidade, tipo de licitação e critério de julgamento esta incorreto;**

Preliminarmente, sobre tal item, oportuno informar que foi imposto a adoção de uma sistemática objetiva e imparcial para a formação das contratações, nos moldes do Acórdão TCU nº 408/2012.

Demais disso, nos termos do Acórdão nº 351/2010 do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, o referido chamamento atendeu aos seguintes requisitos/justificativas:

- i) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- ii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- iii) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.

Outrossim, em diligência sobre o tema, constatou-se as seguintes contratações similares por outros órgãos da administração:

1. A Prefeitura de Itapira formalizou um convênio com a CONSIGNET, entretanto, para realização desse convênio foi necessário a criação de uma Lei que o autorizasse, Lei 5.747/2019;
2. Já em outros Municípios (ex.: Londrina, Valinhos): foi providenciado um Edital de Credenciamento/Chamamento e posteriormente foi celebrado o Convênio.

Por fim, considerando a natureza da contratação, sua contratação deverá ser realizada por intermédio de procedimento licitatório na modalidade Chamamento Público, com a incidência subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

### **3.3 Quanto a alegação de falta de informação vital para participação;**

Conforme estabelecido no Edital, todos os custos relativos à implementação do objeto deste Edital serão de única responsabilidade do vencedor do Chamamento Público, não havendo qualquer aporte de recurso financeiro pelo Município, nos termos do item 13.1 do Edital.

Outrossim, o Edital também é claro ao estabelecer que os proponentes arcarão com os respectivos custos e despesas que incorrerem para a preparação e apresentação de suas propostas, realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, relacionados ao Chamamento Público ou ao Termo de Convênio, e a Prefeitura não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de chamamento, conforme 14.8 do Edital.

Nesse sentido, não há que se falar em custo para esta Municipalidade, restando prejudicado tal item.

### **3.3 Quanto a alegação de ausência de proteção de dados**

Diferente do Alegado pelo Impugnante, a entidade Conveniada deverá apresentar certificado do sistema com criptografia compatível e com garantia de funcionamento em todos os navegadores, nos termos do item 1.10 do Anexo I (termo de referência).

Oportuno informar também que o Termo de Referência estabeleceu claramente a proteção de dados, nos termos dos itens 1.6 e 1.7, a saber:

1.6 Disponibilizar aos servidores municipais acesso on-line mediante de senha de acesso com armazenamento criptografado previamente cadastrada e com a confirmação de dados pessoais acesso às seguintes informações: valor disponível da margem consignada, ranking de taxa, simulador de empréstimos, solicitação de saldo devedor, extrato de consignação;

1.7 Disponibilizar às instituições Financeiras, Cooperativas, Seguradores, entre outras que poderão vir a firmar convênio com esta Prefeitura, acesso on-line mediante senha de acesso

com armazenamento criptografado das informações necessárias ao bom andamento das rotinas gerenciais deles;

Por fim, o modelo referencial de comprovação para tal item se dá com a apresentação de declaração com esta informação de sigilo das informações (Anexo VI-C - Declaração de qualificação técnica) **OU** com a apresentação do certificado da norma ISO 27001, que é o padrão e a referência internacional para gestão da Segurança da Informação.

Nesse contexto, em que pese as alegações do Impugnante, não há qualquer impropriedade ou ilicitude em tal exigência Editalícia.

## **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto, opino em **CONHECER** da Impugnação apresentada pela sociedade empresária **ZETRASOFT**, e no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

São Paulo, 06 de janeiro de 2020.

**Alyne Lolli Troleze**  
**Proeira**